

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PIRASSUNUNGA E PORTO FERREIRA 2021/2022

Por este instrumento e na melhor forma de Direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA** CNPJ nº 04.184.570/0001-30, REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.000.26776-7, com sede na Rua Lemes nº1207, Centro, Pirassununga, São Paulo. CEP 13630-100 e Sub-Sede de Porto Ferreira na Rua: Coronel Procópio de Carvalho nº 516, Centro, Porto Ferreira-SP, neste ato representado por seu Presidente Sr. **José Erison Dantas Guimarães**, CPF/MF 078.452.943-49, assistido por sua advogada, **Drª Karla Cristiani Spinelli**, inscrita no OAB/SP nº273.590, com Assembleia Geral Itinerante a partir da sede do Sindicato e sub sede de Porto Ferreira, realizada nos dias 19 e 20 de agosto de 2021, regularmente convocada através dos Editais publicados nos jornais JC Regional, do dia 13 de agosto de 2021, página P-11 e Jornal do Porto, do dia 13 de agosto de 2021, página 06 e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO – SINCOMERCIO PIRASSUNUNGA**, entidade sindical de primeiro grau, REGISTRO SINDICAL Nº DRT-15.374 de 1942, CNPJ Nº 54.851.449/0001-92, com sede na Ladeira Pe. Felipe, 2285, Centro, Pirassununga-SP CEP 13631-005, neste ato representado por seu Presidente **Sr. Paulo João de Oliveira Alonso**, brasileiro, portador do CPF/MF 271.806.208-82, Assembleia Geral realizada de forma online no dia 19 de agosto de 2021, convocada através de Edital publicado no jornal JC Regional, no dia 13 de agosto de 2021, página P-11 estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições aplicável aos empregados no comércio dos municípios de **PIRASSUNUNGA E PORTO FERREIRA**.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenentes serão reajustados a partir de **1º de setembro de 2021**, mediante aplicação do percentual 10,42% (Dez vírgulas quarenta e dois por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2020.

Parágrafo 1º - As empresas terão a faculdade de parcelar o pagamento do disposto no caput e nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2020 ATÉ 30/08/2021", "EMPRESAS EM GERAL", "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS DE EMPRESAS (ME-EPP E MEI)", e desde de que cumpram as seguintes regras:

I – Preencham através requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br/parcelamento

www.secpirassununga.com.br/parcelamento - até o dia 17 de dezembro de 2021, autorização para o pagamento em duas parcelas, a saber:

- a- Em 1º de setembro de 2021, como adiantamento, 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento);
- b- Em 1º de janeiro de 2022, 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), compensado o adiantamento;
- c- A recomposição do período de setembro a dezembro de 2021, aqui inclusos férias+1/3 e 13º salário, será paga em até três parcelas iguais, juntamente com os salários de competência de fevereiro, março e abril de 2022.

1 - Para ter e receber a autorização para parcelar as empresas se obrigam a:

A – Informar os dados da razão social por unidade loja, com o respectivo CNPJ, com a indicação do número de comerciários na unidade;

B - Comprovar junto ao SINCOMÉRCIO, o recolhimento da contribuição negocial 2021/2022, cláusula 18; e, também, comprovar o cumprimento da cláusula da contribuição dos empregados para custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais – cláusula 17 (informando o número de oposições regularmente efetuadas e encaminhando a cópia das oposições recebidas ao sindicato dos empregados através do e-mail assistjuridico@secpirassununga.com.br).

II - Satisfeitas as condições do item I e I.1 – A e B, a empresa, receberá Certidão conjunta dos sindicatos convenientes de autorização para Parcelamento;

I - O eventual pagamento de salários, sem a posse do Termo de Autorização para Parcelamento, implica para a empresa em confissão, para todos os efeitos legais, da obrigação de pagamento imediato de uma só vez das diferenças, além da aplicação de multa de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) por empregado prejudicado, multa essa que reverterá a favor dele.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I e II desta cláusula, não se aplica às rescisões ocorridas a partir 01.09.2021, aqui compreendidas as rescisões cuja integração do aviso prévio ultrapasse este período de forma trabalhada ou mesmo indenizada. As empresas portadoras da Certidão conjunta dos sindicatos convenientes de autorização para Parcelamento deverão proceder ao pagamento de eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* em uma única parcela no próprio TRCT, observada a integração na base de cálculos das verbas rescisórias. Na hipótese das rescisões já efetivadas as empresas se obrigam a comunicar ao ex-empregado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, para que compareçam/recebam, em uma única parcela, as diferenças rescisórias.

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior aos pisos salariais da função conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS", "PISOS SALARIAIS NAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE" e "PISOS SALARIAIS NAS MICROEMPRESAS".

CLÁUSULA NOMINAL	PISO DE ADMISSÃO NO PERÍODO DE 01.09.21 ATÉ 31.12.2021	PISO DE ADMISSÃO NO PERÍODO DE 01.01.2022 ATÉ 30.09.2022
EMPRESAS EM GERAL	Empregados em geral – R\$ 1.591,00 Operador de caixa: R\$ 1.712,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.403,00 Office-boy e empacotador: R\$1.084,00 Garantia do Comissionista: R\$1.868,00	Empregados em geral – R\$ 1.666,00 Operador de caixa: R\$ 1.792,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.470,00 Office-boy e empacotador: R\$1.135,00 Garantia do Comissionista: R\$1.957,00
DO REGIME ESPECIAL DE PISO SIMPLIFICADO - REPIS	<p>I – MICROEMPRESAS</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.300,00 Empregados em geral – R\$ 1.461,00 Operador de caixa: R\$1.589,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.210,00 Office-boy e empacotador: R\$1.084,00 Garantia do Comissionista: R\$1.710,00</p> <p>II – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.369,00 Empregados em geral – R\$ 1.528,00 Operador de caixa: R\$1.641,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.344,00 Office-boy e empacotador: R\$1.084,00 Garantia do Comissionista: R\$1.795,00</p> <p>III e IV – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E FEIRANTES E AMBULANTES - ME</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.300,00 Empregados em geral – R\$ 1.461,00</p> <p>V – FEIRANTES E AMBULANTES - EPP</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.369,00 Empregados em geral – R\$ 1.528,00</p> <p>VI – FEIRANTES E AMBULANTES – DEMAIS EMPRESAS</p> <p>Empregados em geral – R\$ 1.591,00</p>	<p>I – MICROEMPRESAS</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.362,00 Empregados em geral – R\$ 1.530,00 Operador de caixa: R\$1.664,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.268,00 Office-boy e empacotador: R\$1.135,00 Garantia do Comissionista: R\$1.791,00</p> <p>II – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.434,00 Empregados em geral – R\$ 1.560,00 Operador de caixa: R\$1.720,00 Faxineiro e copeiro: R\$1.408,00 Office-boy e empacotador: R\$1.135,00 Garantia do Comissionista: R\$1.880,00</p> <p>III e IV – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E FEIRANTES E AMBULANTES - ME</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.361,00 Empregados em geral – R\$ 1.530,00</p> <p>V – FEIRANTES E AMBULANTES - EPP</p> <p>Salário de Ingresso (180 dias) – R\$1.434,00 Empregados em geral – R\$ 1.560,00</p> <p>VI – FEIRANTES E AMBULANTES – DEMAIS EMPRESAS</p> <p>Empregados em geral – R\$ 1.666,00</p>

Parágrafo 3º - Considerando o disposto no item I desta Cláusula, os pisos salariais de admissão para empresas optantes pelo parcelamento, satisfeitas as condições do item I e II.1 – A e B, observarão os prazos e valores constantes na tabela.

Observação: As empresas optantes pelo parcelamento, deverão cumprir a disposição da tabela acima nos contratos de admissão bem como observar o pagamento das

diferenças salariais previstas no item II alínea "c" desta cláusula nos prazos ali previstos.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/20 ATÉ 31 DE AGOSTO/2021: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:	Multiplicar o salário de admissão por
	1º SET/21	1º JANEIRO/22
Admitidos Até 15.09. 2020	1,0542	1,1042
de 16.09.2020 a 15.10.2020	1,0497	1,0955
de 16.10.2020 a 15.11.2020	1,0452	1,0868
de 16.11.2020 a 15.12.2020	1,0406	1,0781
de 16.12. 2020 a 15.01.2021	1,0361	1,0695
de 16.01.2021 a 15.02.2021	1,0316	1,0608
de 16.02.2021 a 15.03.2021	1,0271	1,0521
de 16.03.2021 a 15.04.2021	1,0226	1,0434
de 16.04.2021 a 15.05.2021	1,0181	1,0347
de 16.05.2021 a 15.06.2021	1,0135	1,0261
de 16.06.2021 a 15.07.2021	1,0090	1,0174
de 16.07.2021 a 15.08.2021	1,0045	1,0087
A partir de 16.08.2021	1,0000	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª; 13ª, I, II, III.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2021 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2021, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

EMPRESAS EM GERAL

a) Empregados em geral	R\$1.666,00;
b) Operador de Caixa	R\$1.792,00;
c) Faxineiro e Copeiro	R\$1.470,00;
d) Office Boy, Empacotador	R\$ 1135,00;
e) Garantia do Comissionista	R\$1.957,00;

CLÁUSULA 5º - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único – À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA 6ª - QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito ao pagamento de abono por quebra de caixa, no importe de 82,00 (oitenta e dois reais).

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

CLÁUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA 10ª - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS (PURO E MISTO): O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

CLÁUSULA 11ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4ª e 13ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.

CLÁUSULA 12ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Não será permitida a prorrogação de jornada mediante acordo coletivo de trabalho ou individual de trabalho, à exceção de acordo para fins de compensação da jornada semanal de trabalho.

CLÁUSULA 13ª – REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS – 2021-2022 – CLÁUSULA POR ADESÃO: Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão de obra, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado – REPIS ao qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão e que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais), que prevalecerão até que venham a ser alterados por legislação superveniente.

I – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ADESÃO – A empresa interessada e enquadrada na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula, deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**

2021-2022, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos abaixo especificados:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; número de empregados no estabelecimento, identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano calendário (janeiro a dezembro) entregue à Receita Federal, comprove o enquadramento da empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Simplificado – REPIS – 2021-2022;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive com as Contribuições devidas aos Sindicatos Representantes da Categoria Profissional e Econômica previstas nesta CCT;

d) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS e cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

e) Relação de empregados com nome, função e salário;

Parágrafo 3º – Constatado pelas entidades sindicais profissional e patronal que a empresa cumpriu todos os requisitos, as entidades convenentes, em conjunto, fornecerão às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS – 2021-2022**, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido. O **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS – 2021-2022** dará o direito à prática de pisos salariais com valores diferenciados previstos nesta cláusula, incluindo a garantia do comissionista, desde que cumprida integralmente ou compensada, a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei 12.790/13;

Parágrafo 4º – A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Pisos Salariais e Garantia do Comissionista

a) piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$1.434,00;
b) empregados em geral	R\$1.560,00;
c) operador de caixa	R\$1.720,00;
d) faxineiro e copeiro	R\$1.408,00;
e) office boy e empacotador	R\$ 1.135,00;
f) garantia do comissionista	R\$1.880,00;

II – Microempresas (ME) – Pisos Salariais e Garantia do Comissionista

a) Piso salarial de ingresso (180 dias)	R\$1.362,00;
b) Empregados em geral	R\$1.3530,00;
c) operador de caixa	R\$1.664,00;
d) faxineiro e copeiro	R\$1.268,00;
e) Office Boy e Empacotador	R\$ 1.135,00;
f) garantia do comissionista	R\$ 1.791,00;

III - Microempreendedor Individual (MEI) – Pisos Salariais para apenas 1 empregado

a) Piso salarial de ingresso (até 180 dias).....	R\$1.361,00;
b) Empregados em geral	R\$ 1.530,00;

IV – FEIRANTES E AMBULANTES – Microempresa (ME)

c) Piso salarial de ingresso (até 180 dias).....	R\$1. 361,00;
d) Empregados em geral.....	R\$ 1.530,00;

V – FEIRANTES E AMBULANTES – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) Piso salarial de ingresso (até 180 dias).....	R\$ 1.434,00;
g) Empregados em geral.....	R\$1.560,00;

VI – FEIRANTES E AMBULANTES – Demais Empresas

a) Empregados em geral.....	R\$ 1.666,00;
-----------------------------	---------------

Parágrafo 6º – O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas para as funções de *office boy* e *empacotador*, segundo com o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º – As empresas, a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS – 2021-2022 a partir da data da entrega do requerimento, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores sem os benefícios previstos nesta cláusula, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2021.

Parágrafo 8º – A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada somente até o dia 31/03/2022. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

Parágrafo 9º – As empresas que aderirem ao REPIS ficam desobrigadas do requerimento previsto na cláusula 16ª - BANCO DE HORAS - CLÁUSULA POR ADESÃO em seu caput, bem como das obrigações previstas nas alíneas “a” e “e” de seu parágrafo 4º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato dos

Empregados no Comércio de Pirassununga e ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, controle diário de jornada de trabalho e relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados;

Parágrafo 10º – Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS – 2021-2022** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 11º – Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 12º – A adesão ao REPIS não desobrigará a cobrança da Contribuição Sindical prevista na CLT das empresas devidas ao SINCOMERCIO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da Lei 123/2006.

Parágrafo 13º – Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 14º – As Adesões ao REPIS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2022 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

CLÁUSULA 14ª – JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO - CLÁUSULA POR ADESÃO: Além da jornada normal de até 44 horas semanais (artigo 3º da Lei de nº 12.790 de 14 de março de 2013), as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante os seguintes tipos de jornadas, regidas pelos dispositivos especificados nesta cláusula e atendidos os requisitos, a saber:

Parágrafo 1º - JORNADA PARCIAL – Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 25 horas semanais vedadas horas extras e obedecidos os seguintes requisitos acordados:

- a) Dentro da semana a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverão estar especificadas as horas e os dias trabalhados a tempo parcial, desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- b) O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

- c) Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130;
- d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada parcial;
- e) A empresa interessada deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO A JORNADA PARCIAL**, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos aqui especificados;
- f) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS E cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- g) Apresentação relação de empregados contratados em regime de trabalho a jornada parcial e respectiva jornada de trabalho, quando solicitado pelo sindicato profissional, com a concordância do sindicato da categoria econômica;
- h) Uma vez preenchidos os requisitos das alíneas acima, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o **Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Jornada Parcial**.
- i) Só terão validade os certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime da Jornada Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes, que definirão em 10 (dez) dias úteis, cada um e sucessivamente, sob pena de reconhecimento tácito.
- j) Fica convencionado para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL** o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, será comprovado através de declaração, assinada em conjunto com o proprietário e contador responsável, contendo nesta declaração a quantidade de empregados, com nome completo, admissão e função na data da solicitação;
- k) A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado na alínea “j” ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL** descaracterizará todas as contratações, tornando-se de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, por empregado;
- l) As empresas que optarem aos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO PARCIAL** a ela relativo;

- m) As empresas que aderirem à essa cláusula se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;
- n) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam o horário habitual convencionado para jornada parcial;
- o) Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- p) Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO JORNADA EM REGIME A TEMPO PARCIAL**;

Parágrafo 2º: JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 25 (vinte e cinco) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos acordados:

- a) Dentro da semana a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS onde deverão estar especificadas as horas e os dias trabalhados a jornada reduzida;
- b) O salário do empregado contratado em jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- c) Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada reduzida contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130;
- d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada reduzida;
- e) A empresa interessada deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO DE REGIME DE TRABALHO EM JORNADA REDUZIDA**, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos aqui especificados;
- f) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS E cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- g) Apresentação da relação de empregados contratados em regime de Jornada Reduzida e respectiva jornada de trabalho, quando solicitado pelo sindicato profissional, com a concordância do sindicato da categoria econômica;
- h) Uma vez preenchidos os requisitos das alíneas acima, as empresas receberão

das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o **Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime Jornada Reduzida**.

- i) Só terão validade os certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime Jornada Reduzida devidamente assinados pelos sindicatos convenentes, que definirão em 10 (dez) dias úteis, cada um e sucessivamente, sob pena de reconhecimento tácito.
- j) Fica convencionado para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO EM JORNADA REDUZIDA** o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, será comprovado através de declaração, assinada em conjunto com o proprietário e contador responsável, contendo nesta declaração a quantidade de empregados, com nome completo, admissão e função na data da solicitação;
- k) A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado na alínea “j” ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **REGIME DE TRABALHO EM JORNADA REDUZIDA** descaracterizará todas as contratações, tornando-se de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, por empregado;
- l) As empresas que optarem aos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME JORNADA REDUZIDA** a ela relativo;
- m) As empresas que aderirem à essa cláusula se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;
- n) Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- o) Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO JORNADA REDUZIDA – 2021-2022**;

Parágrafo 3º: JORNADA ESPECIAL SEMANAL – Considera-se “jornada especial semanal” aquela cuja duração não seja superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e que poderão ser distribuídos com jornada diária de, no mínimo, 6 (seis) horas, e acrescidas de horas e ao final até totalização das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, possibilitando ao empregador a organização da equipe atendendo maior demanda em ponto concentrado da semana, desde que obedecidos aos seguintes requisitos acordados:

- a) A jornada acordada deverá constar na escala semanal de horários onde deverão estar especificadas as horas e os dias a serem trabalhados em

- “jornada especial semanal”, comunicada previamente com antecedência mínima de 3 dias antes do início da semana, salvo motivo de força maior;
- b) O salário do empregado contratado em “jornada especial semanal” será proporcional à jornada trabalhada conforme inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
 - c) Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias anuais conforme a jornada semanal contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130;
 - d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para “jornada especial semanal”;
 - e) A empresa interessada deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME DE TRABALHO EM JORNADA ESPECIAL SEMANAL, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos aqui especificados;
 - f) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS E cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
 - g) Apresentação da relação de empregados contratados em “jornada especial semanal”, quando solicitado pelo sindicato profissional, com a concordância do sindicato da categoria econômica;
 - h) Uma vez preenchidos os requisitos das alíneas acima, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o **Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em “Jornada Especial Semanal”**;
 - i) Só terão validade os certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Jornada Especial Semanal devidamente assinados pelos sindicatos convenentes, que definirão em 10 (dez) dias úteis, cada um e sucessivamente, sob pena de reconhecimento tácito.
 - j) Fica convencionado para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO em JORNADA ESPECIAL SEMANAL** o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, será comprovado através de declaração, assinada em conjunto com o proprietário e contador responsável, contendo nesta declaração a quantidade de empregados, com nome completo, admissão e função na data da solicitação;
 - k) A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado na alínea “j”

- ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **REGIME DE TRABALHO JORNADA ESPECIAL SEMANAL** descaracterizará todas as contratações, tornando-se de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenientes, por empregado;
- l) As empresas que optarem aos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO JORNADA ESPECIAL SEMANAL** a ela relativo;
 - m) As empresas que aderirem à essa cláusula se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;
 - n) Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
 - o) Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO JORNADA ESPECIAL – 2021-2022**;

Parágrafo 4º: JORNADA 12X36: JORNADA ESPECIAL 12 X 36 – CLÁUSULA POR ADESÃO Nos termos do Art. 59-A da CLT, ficam as empresas contribuintes, autorizadas a praticar jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, desde que cumpridos os requisitos abaixo:

- a) A empresa interessada deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO JONRADA ESPECIAL 12x36**, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos aqui especificados;
- b) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS E cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- c) Apresentação da relação de empregados contratados em “jornada especial 12X36”, quando solicitado pelo sindicato profissional, com a concordância do sindicato da categoria econômica;
- d) A jornada acordada deverá constar na escala semanal de horários onde deverão estar especificadas as horas e os dias a serem trabalhados em jornada especial 12x36”, comunicada previamente com antecedência mínima de 3 dias antes do início da semana, salvo motivo de força maior;
- e) Até 12h00 (doze horas) de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais não sofrendo incidência de adicional extraordinário;

- f) Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;
- g) Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança no trabalho.
- h) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada 12x36;
- i) Uma vez preenchidos os requisitos das alíneas acima, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o **Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em “Jornada 12X36”**;
- j) Só terão validade os certificados de Adesão do Contrato de Trabalho Jornada 12X36 devidamente assinados pelos sindicatos convenentes, que definirão em 10 (dez) dias úteis, cada um e sucessivamente, sob pena de reconhecimento tácito.
- k) Fica convencionado para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO em “JORNADA 12X36”** o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, será comprovado através de declaração, assinada em conjunto com o proprietário e contador responsável, contendo nesta declaração a quantidade de empregados, com nome completo, admissão e função na data da solicitação;
- l) A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado na alínea “K” ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **REGIME DE TRABALHO JORNADA 12x36** descaracterizará todas as contratações, tornando-se de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, por empregado;
- m) As empresas que optarem aos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO JORNADA 12X36** a ela relativo;
- n) As empresas que aderirem à essa cláusula se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;
- o) Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- p) Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADEÇÃO JORNADA 12x36 -2021-2022**;

CLÁUSULA 15ª – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – A compensação da jornada diária de trabalho deverá ser realizada dentro do mesmo mês;

Parágrafo primeiro - Para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo segundo - Fica ainda, permitida a possibilidade do empregado reduzir sua jornada para dia de descanso, através de solicitação feita à gerência da área, com antecedência, que poderá autorizar a falta;

Parágrafo terceiro - na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

CLÁUSULA 16ª – BANCO DE HORAS - CLÁUSULA POR ADESÃO -: A empresa interessada, deverá individualmente formalizar sua adesão para obtenção do **CERTIFICADO DE BANCO DE HORAS 2021-2022**, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos abaixo especificados:

- a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento e os requisitos previstos na cláusula 13, “b”;
- b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;
- c) Ficam dispensadas do requerimento as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado – 2021-2022;
- d) Relação de empregados com nome, função e salário;
- e) Cópia da RAIS e cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

Parágrafo 1º – Constatado pelas entidades sindicais profissional e patronal que a empresa cumpriu todos os requisitos, as entidades convenientes, em conjunto, fornecerão às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS 2021-2022**; no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 2º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito à compensação e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 3º – O prazo para adesão ao Banco de Horas, poderá ser realizado a qualquer tempo, porém, **com efeitos retroativos** à data-base **somente até o dia 31.03.2022**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 4º – As empresas autorizadas ainda deverão atender as seguintes condições:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de expedição da certidão de adesão, limitada a vigência da presente convenção coletiva de trabalho;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) Fica ainda, permitida a possibilidade do empregado reduzir sua jornada para dia de descanso, através de solicitação feita à gerência da área, com antecedência, que poderá autorizar a falta.
- e) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.
- h) Ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas “a” e “e” as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado.

Parágrafo 5º – As empresas que aderirem às cláusulas 15 e 16 ficam autorizadas a adotarem **sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho**, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações das entradas e saídas realizadas pelo empregado,

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 6º – Os efeitos das autorizações para a Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 7º – As Adesões para a Compensação de Horário de Trabalho, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2021, até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DAS ATIVIDADES SINDICAIS: As empresas deverão descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados beneficiários da presente convenção coletiva, integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não sindicalizados, a título de contribuição negocial e das atividades sindicais, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de suas remunerações mensais, nos termos do art.457, parágrafo primeira da CLT, incluída as férias sem 1/3 constitucional, que será descontada e repassada mensalmente na mesma proporção, limitado ao valor máximo de R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, aprovado e autorizada, expressamente, na assembleia da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva, e aprovou e autorizou expressamente o desconto da referida contribuição em folha de pagamento, assegurando o direito à oposição, conforme consignado nas **Notas Técnicas nº 02 e 03 da Conalis e em analogia ao Enunciado nº24, da CCR/MPT – (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho em 28.11.2018.**

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula segue, em analogia, as orientações estabelecidas no Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº573/2015, objeto da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de **REPERCUSSÃO GERAL** proferida nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 - STF, 24/05/2014**, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo- FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 3º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos à empresa, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 4º - A contribuição de custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato da categoria profissional, sob pena de a empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 6º - A empresa, quando notificada, deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento da contribuição de que trata esta cláusula, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição de que trata esta cláusula reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 8º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 9º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 10º – Na hipótese da empresa solicitar a reemissão de boleto, o valor referente ao custo de baixa e reemissão será acrescido ao valor devido;

Parágrafo 11º - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 11 - A manifestação de oposição poderá ser retratada no decorrer da vigência deste instrumento coletivo.

Parágrafo 12 - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição dos empregados para custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem descontos convencionados.

Parágrafo 13 - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas a empresa de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14 – Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução destes valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la do valor da condenação (valor propriamente dito, custas processuais e honorários sucumbenciais de até 20% da parte proporcional à devolução do desconto, quando a demanda versar sobre mais pedidos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA 18ª - CONTRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA: Os estabelecimentos das empresas integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher uma contribuição assistencial, que visa o custeio das atividades do sindicato da categoria econômica patronal em decorrência das negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATOS VAREJISTAS EM GERAL	VALOR
Estabelecimento de Micro Empresas - ME, enquadrada no REPIS – REGIME DE PISOS SIMPLIFICADO.	R\$ 400,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no REPIS-REGIME DE PISOS SIMPLIFICADO.	R\$ 815,00
Demais empresas	R\$1.610,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	R\$ 225,00

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS)

Estabelecimento de Empresa do Microempreendedor Individual – MEI, com Empregado	R\$225,00
Estabelecimento de Empresa do Microempreendedor Individual – MEI, SEM EMPREGADO	ISENTO

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, na data aprovada pela assembleia geral, realizada em 19/08/2021.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, abrangida pela Entidade Sindical Patronal, o recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA 2021/2022**, será efetuado por cada estabelecimento da empresa.

CLÁUSULA 19ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, pelo não atendimento do *caput*, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA 20ª - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, § 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como, para sua eficácia, deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA 23ª - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que ateste, o período faltante

para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias ou protocolo do requerimento perante o INSS, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula, sendo que em caso de contagem insuficiente para garantia do direito, será retomado o curso do aviso prévio interrompido, quando da modalidade de aviso prévio trabalhado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE – Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo na hipótese de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 25ª – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a garantia provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até final de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 26ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ -Resp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA 27ª – DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro (art. 7º, da Lei nº12.7920/2013), será concedido ao empregado do comércio que fizer parte do quadro de funcionário da empresa, por mais de 90 (noventa) dias até o mês de outubro, inclusive com a projeção do aviso indenizado, abono correspondente a 1 (um) dia da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro a ser paga juntamente com esta;

Parágrafo Primeiro: A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias, afastados por auxílio doença, auxílio emergencial, auxílio acidente de trabalho e às empregadas em gozo de licença maternidade.

Parágrafo segundo: Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso durante a vigência da presente convenção, ou seja, até o dia 31.08.2022, caso o empregado venha se desligar da empresa antes do descanso, o dia será revertido em indenização à ser paga no TRCT.

CLÁUSULA 28ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 29ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais ou quaisquer vestimentas promocionais do próprio empregador, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA 30ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 02 (dois) que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 31ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 32ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 33ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos até 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, ainda que domiciliar, devidamente comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos e Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA 34ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular ou ENEM, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 35ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função e atividade na mesma empresa.

CLÁUSULA 36ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles, sendo aceito termo de renúncia pelo trabalhador.

CLÁUSULA 37ª – FALECIMENTO – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Em até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de pai, mãe, filho (a), avó, avô, irmão (ã), cônjuge, companheiro (a) ou pessoa que, declarada em sua carteira e previdência social, visa sob sua dependência econômica;
- b) Nos dias do falecimento e do sepultamento no caso de falecimento do sogro ou sogra, genro ou nora, padrasto, madrasta sendo estes dois últimos com convívio;

CLÁUSULA 38ª - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas "PISO SALARIAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS", para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 39ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA 40ª - CALENDÁRIO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O trabalho em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto desta convenção, no art. 59 e parágrafos 1 a 3, art. 611-A, ambos da CLT e legislação municipal correspondente, serão objeto de convenção coletiva de trabalho específica.

CLÁUSULA 41ª - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$358,00 (Trezentos e cinquenta e oito reais) por empregado, por descumprimento, em cada cláusula contida no presente instrumento a partir 10 (dez) dias da assinatura e publicidade da presente convenção coletiva.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E DAS ATIVIDADES SINDICAIS ou CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.

CLÁUSULA 42ª - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos (exceto quando previsto nesta CCT), envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do artigo 8º da Constituição Federal, sendo vedado, ainda, acordos individuais, ainda que previstos em lei.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato patronal para que no prazo de 20 (vinte) para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no artigo 617 da CLT.

CLÁUSULA 43ª – ACORDOS INDIVIDUAIS – Fica vedada a realização de acordos individuais entre empregado e empregador, sem a participação dos sindicatos, sob pena de nulidade, em conformidade ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal;

CLÁUSULA 44ª - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta

Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA 45ª – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: O ato de assistência na homologação do Termo de Quitação Rescisório será obrigatório, obedecidos aos dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo 1º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação,

Parágrafo 2º - É obrigatória, em qualquer hipótese de extinção contratual, a homologação do Termo de Quitação Rescisório, junto ao Sindicato da categoria profissional, de todas as rescisões de contrato de trabalho **com mais de 6 (seis) meses de duração.**

Parágrafo 3º - O empregador deverá proceder à homologação do Termo de Quitação Rescisório do contrato de trabalho no Sindicato profissional em até 45 (quarenta e cinco) dias da rescisão contratual, independentemente do pagamento das verbas rescisórias no prazo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 4º - A inobservância do prazo de homologação do Termo de Quitação Rescisório das verbas rescisórias previsto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento, em favor do empregado, de multa no valor equivalente a seu último salário, a ser paga no ato da homologação.

Parágrafo 5º - No ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o empregador deverá comprovar a quitação da CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DAS ATIVIDADES SINDICAIS, bem como a quitação da CONTRIBUIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA - PATRONAL.

Parágrafo 6º - No ato da homologação, de que trata o *caput*, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga, entregará à empresa ou escritório de contabilidade protocolo de presença contendo o horário de chegada para realização do ato homologatório.

Parágrafo 7º - Decorrido 15 minutos do horário agendado para homologação, facultará a empresa ou escritório de contabilidade a escolha em aguardar ou reagendar a data consignada para homologação de acordo com sua preferência;

Parágrafo 8º - Havendo atraso de até 15 minutos, por parte da empresa ou escritório de contabilidade, do horário agendado para homologação facultará ao Sindicato Profissional a escolha em realizar referida homologação ou reagendá-la;

CLÁUSULA 46º - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO SP.

CLÁUSULA 47ª - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO – CLÁUSULA POR ADESÃO: A empresa interessada, deverá individualmente formalizar sua adesão, para utilização de sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos abaixo especificados:

a) Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS E cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

b) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

b.1) estar disponível no local de trabalho;

b.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

b.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações das entradas e saídas realizadas pelo empregado.

c) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

d) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

e) anotar início e término da jornada, nele incluindo o início e término do intervalo de descanso e refeição;

f) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

f.1) restrições à marcação do ponto;

- f.2) marcação automática do ponto;
- f.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- f.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA 48ª - CÓPIA DA RAIS AO SINDICATO PROFISSIONAL: Para apuração do fiel cumprimento dos pagamentos dos pisos salariais das empresas enquadradas na **CLÁUSULA 4ª** e demais cláusulas coletivas e ainda também para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, Apresentar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga RAIS, garantida a manifestação de oposição pessoal do empregado, que deverá ser feita, pessoalmente por este por escrito, no sindicato;

CLÁUSULA 49ª – DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL: O processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 855-B de redação dada pela Lei nº 13.467/2017 deverá ser precedido de homologação e conferência de quitação das verbas rescisórias e cumprimento da legislação trabalhista e condições das negociações coletivas da categoria, mediante assistência obrigatória dos advogados dos sindicatos das categorias profissional e econômica.

CLÁUSULA 50ª – CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: Nos termos do Art. 611-A–VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de Trabalho Intermitente através da celebração de Acordo Coletivo entre a Empresa interessada e o Sindicato Laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva Entidade Patronal.

Parágrafo primeiro – A empresa interessada, deverá individualmente formalizar solicitação de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE**, através do preenchimento e encaminhamento do requerimento, disponibilizado nos sites do www.scvpirassununga.com.br e www.secpirassununga.com.br, acrescidos dos requisitos abaixo especificados:

- a) Relação de empregados contratados em regime de “**Trabalho Intermitente**” e respectiva jornada de trabalho, quando solicitado;
- b) Cópia da RAIS e cópia da relação completa dos empregados do arquivo SEFIP dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

Parágrafo segundo – Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;

Parágrafo terceiro – O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário–hora do paradigma

exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário- hora apurado nos termos da cláusula denominadas “Pisos Salariais para Empresas em Geral”; “Garantia do Comissionista” e “Regime Especial de Piso Salarial – REPIS”, conforme o caso, desta Convenção Coletiva;

Parágrafo quarto - Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho Intermitente devidamente assinados pelos sindicatos convenentes;

Parágrafo quinto - Fica convencionado para contratação de comerciários sob o **Contrato de Trabalho Intermitente** o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, será comprovado através de declaração, assinada em conjunto com o proprietário e contador responsável, contendo nesta declaração a quantidade de empregados, com nome completo, admissão e função na data da solicitação;

Parágrafo sexto - A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado no parágrafo anterior ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **Contrato de Trabalho Intermitente** descaracterizará todas as contratações, tornando-se de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da Lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, por empregado;

Parágrafo sétimo - As empresas que optarem aos termos desta cláusula se obrigam a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE** a ela relativo;

Parágrafo oitavo - As empresas que aderirem à essa cláusula se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;

Parágrafo nono - As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam o horário habitual convencionado para contrato de trabalho intermitente;

Parágrafo Décimo - Recomenda-se que as empresas que se utilizarem desta cláusula deem preferência à contratação de estudantes e de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo Décimo Primeiro - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará pela apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE – 2021-2022**;

Parágrafo Décimo Segundo – É vedada, expressamente, a formalização de acordo individual de trabalho intermitente entre empregado e empregador sem que haja a observância o cumprimento dos preceitos desta cláusula.

CLÁUSULA 51ª – NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO: Os prêmios e abonos não integrarão à remuneração do empregado nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) quando estabelecidos mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 52ª – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA (TERCEIRIZAÇÃO): A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, à exceção da contratação para fins de:

I - trabalho temporário nas hipóteses da Lei nº 6.019, de 03.01.1974:

- a) necessidade de substituição transitória de pessoal permanente; ou,
- b) à demanda complementar de serviços, sendo esta demanda, a oriunda de fatores imprevisíveis, ou, quando decorrente de fatos previsíveis, tenha natureza, periódica ou sazonal.

II - serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983);

III - conservação e limpeza.

IV –atividades que não sejam essenciais à atividade da empresa, ou seja, não se destinem diretamente à execução do negócio.

CLÁUSULA 53ª – ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE QUADRO DE CARREIRA: A organização de pessoal mediante quadro de carreira, se implementado pela empresa, deverá ser formalizada através Acordo Coletivo entre a Empresa interessada e o Sindicato Laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva Entidade Patronal e deverá estabelecer critérios de merecimento ou antiguidade, dentre outros a serem fixados pelas partes.

CLÁUSULA 54ª – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – O empregado dispensado sem justa causa ou empregado que solicitar sua demissão (pedido de demissão) que obtiver novo emprego antes ou durante o aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa ou comprove o alegado com antecedência de 72 (setenta e duas horas), dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA 55ª ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS DO EMPREGADO COMERCÁRIO COMISSIONISTA: O contrato de trabalho do empregado comercário comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas de comissões ajustadas, bem como a base de incidência, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado comercário, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e Enunciado N.º 27/TST. Não serão permitidas anotações como “comissões, “comissões sobre vendas” e quaisquer outras denominações genéricas”.

CLÁUSULA 56ª - SALÁRIO SUBSTITUTO – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comercário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 57ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada período de 6 dias consecutivos de trabalho, conforme artigo 6º da Convenção 106 da OIT c/c artigo 7º, XV da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 410, da SDI –I, do C. TST;

CLÁUSULA 58ª - ADITAMENTO E MODIFICAÇÃO: A presente Convenção Coletiva somente poderá ser modificada, aditada ou complementada por posterior acordo entre as Entidades Sindicais, neste ato envolvidas.

Parágrafo único: As partes deverão, para o disposto nesta cláusula, reunirem-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 59ª- VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2021 até 31 de agosto de 2022.

CLÁUSULA 60ª - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas no presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Comarca de Pirassununga ou Porto Ferreira, referente aos estabelecimentos respectivos de cada comarca.

Pirassununga, 03 de dezembro de 2021.

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS
DO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA E
REGIÃO


José Erison Dantas Guimarães
Presidente


Paulo João de Oliveira Alonso
Presidente


Karla Cristiani Spinelli
Advogada
OAB/SP nº 273.590